



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

DECRETO Nº 12.868 DE 20 DE OUTUBRO DE 2016.

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 4.912, de 11 de maio de 2006, que dispõe sobre o funcionamento dos serviços funerários, e dá outras providências”.

ANTONIO CARLOS PINHEIRO, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, e o que consta do processo administrativo nº 12.966/2016,

DECRETA

CAPÍTULO I – DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º - O serviço funerário tem caráter público essencial, conforme dispõe o inciso IV, do artigo 10, da Lei Federal nº 7.783/89 e artigo 1º da lei municipal nº 4.912/06, realizado mediante concessão pública, consistindo na prestação de serviço funerário remunerado por intermédio de cobrança de Tarifa a ser fixada no processo de licitação.

Parágrafo único - Não serão cobradas tarifas ao usuário em situação de vulnerabilidade e risco social por tratar-se de contrapartida social da Concessionária em virtude da concessão outorgada e do cumprimento, pelo Município de Indaiatuba, de efetivação de política pública de assistência social.

Art. 2º - São considerados serviços funerários, de natureza obrigatória, a serem promovidos pela concessionária:

- a)- fornecimento de urnas;
- b)- transporte de cadáver do local da liberação do corpo, dentro do Município de Indaiatuba, para o velório e até o cemitério;
- c)- preparação de corpo;
- d)- ornamentação da urna com flores;
- e)- véu em tule;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f)- suporte para urna.

g)- ao menos dois castiçais para velas e ornamentação simples, de cunho religioso, conforme a crença do falecido e de seus familiares;

h)- transporte do corpo em sua urna dentro das dependências dos cemitérios, utilizando carrinhos apropriados;

i)- sepultamento em jazigos, conforme disponibilidade de espaço apropriado, junto ao Cemitério públicos municipais.

Parágrafo único - Equipara-se ao conceito de cadáver humano, para fins deste Decreto os “Natimorto”.

Art. 3º - São considerados serviços funerários, de natureza facultativa, a critério da família, a serem promovidos pela concessionária:

a)- necromaquiagem;

b)- maquiagem facial;

c)- reconstituição de mãos e faces;

d)- tanatopraxia;

e)- embalsamamento;

f)- roupas: terno, camisa e vestido;

g)- paramentos: cortinas, castiçais, suporte para coroa de flores e velas;

h)- coroa de flores;

i)- transporte de cadáver humano exumado ou membros;

j)- transporte de cinzas;

k)- transporte de cadáver para cremação;

l)- plano de assistência funeral.

Art. 4º - São considerados serviços funerários, de natureza correlata a serem promovidos pela concessionária:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- a)- tomada de todas as demais providências para o sepultamento;
- b)- providências administrativas junto às repartições públicas municipais e estaduais competentes, cemitérios e cartórios de registro civil;
- c)- atendimento a todas as posturas municipais e do Código Sanitário do Estado de São Paulo, bem como o acompanhamento junto aos órgãos oficiais para liberação de corpos sujeitos à necropsia pela legislação vigente;
- d)- fornecimento de caixões especiais, quando for o caso em que a legislação vigente aplicável exigir, e;
- e)- outros serviços inerentes e congêneres vinculados à presente concessão.

CAPÍTULO II - DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 5º - A outorga de concessão onerosa será precedida de licitação na modalidade de concorrência pública, observando-se o disposto no artigo 175, da Constituição Federal, nas demais normas legais pertinentes e nas cláusulas dos respectivos contratos, em garantia ao princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa ao interesse coletivo, ao processamento e julgamento das propostas em estrita obediência aos princípios da legalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - Caberá ao Poder Concedente fixar o número de empresas concessionárias de serviços funerários com base na população oficial do Município de Indaiatuba, na proporção de uma empresa concessionária para cada 80 (oitenta) mil habitantes.

§ 2º - A outorga de cada concessão terá o prazo de vigência máxima de 60 (sessenta) meses, permitida a prorrogação, por uma única vez, e, no máximo, por igual período, desde que comprovada a prestação adequada do serviço.

Art. 6º - Para os fins prescritos neste Decreto, considera-se:

I - poder concedente: o Município de Indaiatuba;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

II - concessionária: pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público: a outorga de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, às pessoas jurídicas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

IV – objeto da concessão: prestação do Serviço Funerário nos moldes dos artigos 2º, artigo 3º e artigo 4º deste Decreto;

V – usuário: familiar do falecido (a) ou representante regularmente indicado.

Art. 7º - A concessão sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente responsável pela outorga, com a cooperação dos usuários.

Art. 8º - A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos deste Decreto, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 9º - O poder concedente deverá dar cumprimento ao quanto disposto nos arts. 5º, 14 e 16, da Lei Federal nº 8987/95.

SEÇÃO I - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10 - Os serviços funerários serão prestados pela vencedora do certame licitatório estabelecida ou com filial no Município de Indaiatuba, ficando expressamente proibido as empresas funerárias de outros municípios exercerem atividades concorrentes, exceto:

I – quando o óbito tenha ocorrido em Indaiatuba e a família ou responsável pelo falecido escolher por velar e/ou sepultar em outro município, neste caso, a Concessionária fornecerá ou poderá fornecer, urna, flores, retirada do corpo do local do óbito e sua preparação para o cerimonial no seu laboratório. Poderá a família ou responsável contratar empresa funerária de outro município diverso apenas para transladar o corpo intermunicipal ou interestadual;

II - quando o óbito ocorrer em outro município e o corpo for velado ou sepultado no município de Indaiatuba, neste caso, só a Concessionária poderá prestar os serviços de complementação ao funeral, isto é, a assistência à família quando do cerimonial no Velório e o cortejo fúnebre no perímetro urbano até o sepultamento, mediante prévio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

pagamento do preço combinado entre a Concessionária do município de Indaiatuba e a funerária responsável pelo traslado do corpo ou a Concessionária cobrar o preço estipulado para complementação definida na Tabela Referência de Valores dos Serviços Funerários do Município de Indaiatuba – SP.

III – a pessoa falecida, dentro do município de Indaiatuba só poderá ser retirada do local pela Concessionária do município de Indaiatuba ou por alguém determinado por autoridade policial ou judicial;

IV – as contratações excepcionais previstas nos incisos acima deste artigo referente às empresas funerárias estranhas ao sistema de concessão do serviço funerário do município de Indaiatuba deverão estar regularizadas perante o município de origem e devidamente cadastrada no Serviço Funerário do município de Indaiatuba e com sua documentação sempre atualizada;

V – as funerárias de outros municípios deverão apresentar toda documentação necessária para sua perfeita identificação e cadastramento na Secretaria de Administração, bem como de seus funcionários responsáveis pelo traslado do falecido, em especial:

a)- Empresa: Contrato Social, CNPJ/MF e Alvará de Funcionamento;

b)- Funcionários: relação dos empregados contendo o número das carteiras de Identidade e dos CPF/MF em papel timbrado da empresa.

SEÇÃO II - DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 11 - A execução do serviço funerário no Município de Indaiatuba pela concessionária dar-se-á durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias do ano.

§1º- São legitimados para solicitar o Serviço Funerário no Município de Indaiatuba: I – usuário; II – órgãos policiais; III – Poder Judiciário ou Ministério Público; IV – Serviço Social do Poder Executivo Municipal, nos casos em que não for localizado familiar do falecido (a).

§ 2º - A Concessionária deverá providenciar a remoção do corpo através de veículo próprio, exclusivamente utilizado para esse fim, após a entrada no necrotério, no prazo máximo estabelecido por normas da ANVISA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 3º - A Concessionária não poderá subcontratar total ou parcialmente a atividade que constitua objeto do contrato de concessão, sem a concordância expressa do Município de Indaiatuba manifestada após o reconhecimento da ocorrência de motivo justificado e formalizado através do instrumento competente, sendo a outorga de subconcessão precedida de concorrência, nos termos do artigo 26, parágrafos primeiro e segundo da Lei Federal 8987/1995.

SUBSEÇÃO I - DAS INSTALAÇÕES

Art. 12 - A instalação física operacional da Concessionária deverá localizar-se em local de fácil acesso dentro do perímetro urbano, nas proximidades do centro do Município de Indaiatuba.

Art. 13 - Não será permitida a exposição de mostruários de urnas ou qualquer objeto funerário fora do estabelecimento da concessionária ou voltado para a via pública.

Art. 14 - Para executar a atividade de preparação de corpos as concessionárias deverão dispor de ambiente e equipamentos adequados ao manuseio de cadáver, obedecendo às normas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e da Vigilância Sanitária do Município de Indaiatuba.

§ 1º - Para prestação dos serviços de embalsamento, tanatopraxia, necromaquiagem e reconstituição, as concessionárias deverão dispor de técnico especializado na área e possuir médico responsável.

§ 2º - É vedado à preparação de corpo, tamponamento ou seu manuseio em capelas ou hospitais ou postos de saúdes ou em locais onde possa haver circulação de pessoas;

SUBSEÇÃO II - DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 15 - A Concessionária deverá possuir no mínimo 02(dois) veículos, estando adaptados para remoção de cadáveres e cerimonial, atendendo as normas técnicas vigentes.

Art. 16- Os veículos a serem usados nos serviços deverão satisfazer as seguintes exigências:

a)- estar em excelentes condições de uso, na parte mecânica, elétrica, hidráulica, estética ;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- b)- a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;
- c)- deverá ter pintadas nas duas portas dianteiras a sigla, marca ou denominação da empresa Concessionária e o nome da Prefeitura de Indaiatuba;
- d)- para execução dos serviços deverão ser lavados e conservados dentro da mais perfeita higiene e segurança;
- e)- apresentação de certificado de vistoria e inspeção de segurança veicular, segundo normas dos órgãos de trânsito.

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO FUNERÁRIO ADEQUADO

Art. 17 - A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido neste Decreto, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas demais normas pertinentes, bem como no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, meio ambiente, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 18 - O serviço público funerário, considerada sua importância pelo seu caráter essencial, será prestado observando-se os seguintes princípios:

I - universalidade do atendimento, assegurada a prestação dos serviços à totalidade da população nos padrões de modernidade e atualidade; e

II - adequação dos serviços aos métodos, técnicas e procedimentos da sua gestão de modo a atender as peculiaridades do Município.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 19 - Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;
- VII – atender às solicitações do poder concedente para esclarecimento de questões relativas ao serviço prestado ao falecido;
- VIII – firmar declarações e assinar documentos relativos ao Serviço Funerário, assumindo a responsabilidade civil e criminal por seu conteúdo;
- IX – pagar à Concessionária as tarifas correspondentes aos serviços contratados.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 20 - A Tarifa dos serviços será aquela fixada no processo administrativo da licitação, não podendo ser ultrapassado o limite da Tabela Referência de Valores dos Serviços Funerários do Município de Indaiatuba.

§ 1º -A Tabela deverá ficar exposta na sala de atendimento da Concessionária em local acessível ao usuário, de forma a permitir sua verificação sempre que conveniente ou para esclarecer eventuais dúvidas.

§ 2º - O contrato poderá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, após o período mínimo de 12 (doze) meses da data da assinatura do contrato de concessão do Serviço Funerário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 3º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, a alteração ou extinção de quaisquer tributos ou demais encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, não se exigindo o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º - Conforme dispõe o artigo 11, da Lei 8.987/95, a Concessionária poderá ter outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias relativas ao serviço funerário concedido, com vistas a fornecer a modicidade das tarifas, devendo entretanto, sujeitar-se, de forma permanente, ao controle exercido pelo Poder Concedente.

SEÇÃO I - DOS USUÁRIOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL

Art. 21 - As concessionárias deverão fornecer gratuitamente os Serviços Obrigatórios de que trata o artigo 2º deste Decreto, aos usuários, com base na renda per capita do núcleo familiar do(a) falecido(a).

§ 1º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício de que trata o caput deste artigo será de $\frac{1}{4}$ (um quarto avos) do salário mínimo.

§ 2º - A condição de vulnerabilidade e risco social deverá ser constatada pelo Serviço Social da Secretaria de Bem Estar Social, mediante avaliação sócio econômica por profissional competente.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo ao falecido no Município de Indaiatuba, andarilho ou desconhecido, cujo corpo não for reclamado em até 30 dias.

CAPÍTULO VI - DA LICITAÇÃO

Art. 22 - A concessão de serviço público funerário será objeto de prévia licitação, nos termos das Leis Federais de n.ºs 8.666, de 1993 e 8.987, de 1995, e da Lei Municipal nº 4.912/06.

Parágrafo único – A outorga onerosa será concedida as empresas licitantes que apresentarem propostas com maior oferta pela outorga de concessão sobre o faturamento bruto mensal, observando-se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

percentual mínimo de 15% (quinze por cento), estipulado pelo poder concedente, que será recolhido aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o 20 (vigésimo) dia após o fechamento do faturamento, que será apurado mensalmente pela Secretaria Municipal da Fazenda, através de procedimento fiscal.

CAPÍTULO VII - DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 23 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II- aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - estimular o aumento da qualidade, preservação do meio-ambiente e conservação;

IX - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 24 - No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único - A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CAPÍTULO VIII - DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 25 - Incumbe à concessionária, sem prejuízo do que mais constar do contrato:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

VIII – expor na sala de atendimento a Tabela de que trata o caput do artigo 20, deste Decreto, de forma visível aos usuários;

IX – recolher, mensalmente, aos cofres públicos, os valores correspondentes aos tributos e encargos incidentes sobre suas atividades;

X – manter instalada no Município de Indaiatuba sua agência funerária;

XI – exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, em relação ao comportamento cívico, moral, social e funcional, garantindo a utilização de crachá de identificação e vestimenta adequada;

XII - é expressamente proibido à empresa concessionária efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres;

XIII – atendimento aos casos de vulnerabilidade e risco social encaminhados pelo Serviço Social do Município de Indaiatuba.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CAPÍTULO IX - DA INTERVENÇÃO

Art. 26 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 27 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 28 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 29 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Art. 30 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica.

Art. 31 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções previstas deste Decreto, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições Legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente.

§ 5º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 32 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente ajuizada para esse fim.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI - DAS PENALIDADES

Art. 33 - A prática de atos que violem os preceitos deste Regulamento e do contrato de concessão sujeitará a concessionária às sanções previstas na legislação específica e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que o ato ensejar.

Art. 34 - A Secretaria de Administração do Município de Indaiatuba será responsável pela instauração de procedimento administrativo de que trata este Decreto, assegurando ampla defesa à concessionária e, se for o caso, aplicará as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 35 - São hipóteses de aplicação de advertência por escrito à concessionária:

I - não disponibilizar o catálogo das Tarifas aos usuários quando solicitado;

II - empregar equipamento em más condições de conservação, limpeza ou pintura;

III - utilizar equipamento inadequado;

IV - não atender às informações solicitadas pelo Poder Concedente por intermédio de seus Fiscais ou pelo impedimento de acesso da fiscalização aos serviços e suas dependências utilizadas pela Concessionária.

Art. 36 - São hipóteses de aplicação de multa à concessionária:

I - Se a vencedora do certame se recusar assinar o contrato ou pela inexecução total sujeitar-se-á multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato;

II - após 15 (quinze) dias da aplicação da advertência, se a Concessionária não regularizar os serviços advertidos por escrito, será aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato para cada serviço não regularizado, recolhendo aos cofres do Município, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO XII - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 37- A Secretaria de Administração do Município de Indaiatuba ao tomar ciência de qualquer infração promoverá sua apuração, mediante processo administrativo próprio que será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do auto de infração com relatório circunstanciado da situação verificada;

II - cópia da notificação indicando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa pela Concessionária.

Art. 38 - Após a defesa da concessionária, a Secretaria de Administração decidirá sobre a aplicação da penalidade, notificando a concessionária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 39 - Da decisão caberá recurso dirigido ao Prefeito Municipal com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do processo administrativo da certidão de notificação dando ciência das penalidades aplicadas à Concessionária.

Art. 40 - As multas deverão ser pagas pela Concessionária no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da juntada aos autos do processo administrativo da notificação dando ciência da decisão do recurso.

Parágrafo único - Findo esse prazo, sem recolhimento do valor da multa, será determinada a remessa para inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 41 - Na contagem dos prazos previstos neste Capítulo será considerado como prazo inicial o primeiro dia útil subsequente ao da juntada ao processo administrativo da notificação de ciência da decisão administrativa.

Art. 42 - Sem prejuízo das prerrogativas dos secretários de urbanismo e meio ambiente e administração, será constituída uma Comissão, composta por representantes do Executivo e dos Usuários, para exercer a fiscalização e o controle na prestação de serviços, nos termos da Lei 8.987/95.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - Vencido o prazo mencionado no contrato de concessão, o serviço poderá ser prestado por órgão ou autarquia do poder concedente.

Art. 44 - A concessionária não poderá negar a prestação de serviço de categoria inferior, quando existente e solicitado pelo usuário, sob pena de prestar serviços de categoria superior pelo valor relativo ao serviço de categoria inferior.

Art. 45 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 20 de outubro de 2016.

ANTONIO CARLOS PINHEIRO
Prefeito em exercício